



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.827 - SP (2014/0105927-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARÁ
ADVOGADO : ALÉCIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. NECESSIDADE DE ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. APLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI 11.033/2004. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. O STF e o STJ firmaram orientação jurisprudencial no sentido da aplicabilidade do art. 20 da Lei 11.033/2004, o qual dispõe que as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar 73/93, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente, mediante a entrega dos autos, com vista. Precedentes: STF, EDcl no AgRg no AI 448.840/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2010; STJ, AgRg no AgRg no Ag 1.225.233/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2011; STJ, EDcl no AgRg no Ag 592.311/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 01/02/2006.

II. No caso concreto, em 16/06/2008 o Procurador da Fazenda Nacional foi pessoalmente intimado, mediante a entrega dos autos, com vista, e em 25/06/2008 interpôs, tempestivamente, a Apelação Cível.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.827 - SP (2014/0105927-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo Município de Guará, contra a decisão de fls. 213/219, na qual, em juízo de retratação, por força do anterior Agravo Regimental, interposto pela Fazenda Nacional, dei provimento ao Recurso Especial, para afastar a intempestividade da Apelação Cível, nos seguintes termos, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra a decisão de fls. 197/201e, através da qual neguei seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

'Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, com base na alínea 'a', do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. FAZENDA PÚBLICA. JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI N. 11.033/04. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. **O prazo para a interposição de recurso pela União e suas autarquias tem início na data da juntada do mandado de intimação aos autos, nos termos do artigo 241, II, do Código de Processo Civil.**

2. O artigo 20 da Lei n. 11.033/04 teve sua arguição de inconstitucionalidade acolhida pela 2ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça por afronta ao princípio constitucional da igualdade das partes (EDRESP 531.308, Relatoria Ministra Eliana Calmon).

3. Agravo de instrumento improvido' (fl. 165e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, violação ao art. 38 da LC 73/93, art. 6º da Lei 9.028/95 e art. 20 da Lei 11.033/2004. Sustenta a recorrente, em síntese, que a intimação do Procurador da Fazenda Nacional deve ocorrer de forma pessoal, mediante entrega dos autos com vista (fls.169/175e).

Sem contrarrazões (fl.186e), foi o Recurso Especial admitido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de origem (fls. 188/189e).

O presente recurso não merece prosperar.

É certo que a 'intimação pessoal pode ocorrer de vários modos: com a cientificação do intimado pelo próprio escrivão ou chefe de secretaria; mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos; com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence. Precedentes: REsp 653.304/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.02.2005; EREsp 743.867/MG; REsp 490.881/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2003; AgRg no REsp 1.157.225/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010; AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 01.10.2007' (STJ, AgRg no Ag 1424283/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/03/2012)

No caso em destaque, a intimação da Fazenda Nacional, quanto à sentença de 1º Grau, foi efetuada pessoalmente, via Oficial de Justiça (fls. 103/104e). Nesse contexto, o prazo para interposição de recurso inicia-se com a juntada do mandado cumprido aos autos, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. EQUÍVOCO QUANTO À DATA DE INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. FAZENDA ESTADUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA COM A JUNTADA DO MANDADO CUMPRIDO AOS AUTOS. TEMPESTIVIDADE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, quando a intimação é feita via oficial de justiça, prerrogativa conferida à Fazenda, o termo a quo para a contagem do prazo recursal se inicia da data da juntada do mandado aos autos.

2. No caso em análise, o mandado de intimação foi juntado aos autos em 28.02.2013 (fls. 77, e-STJ). Tempestivo, então, o recurso especial interposto em 25.03.2013.

Embargos de declaração parcialmente providos para determinar a conversão do recurso especial' (STJ, EDcl nos EDcl no AREsp 394198/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO.

Quando a intimação é realizada por oficial de justiça, o marco inicial para a contagem do prazo é a juntada aos autos do mandado de intimação.

Embargos de divergência conhecidos e providos' (STJ, EREsp 908045/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/02/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL RURAL. LEI Nº 8.629/93. VISTORIA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INTIMAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. JUNTADA DO MANDADO NOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A lei geral convive com a lei especial na parte em que não há antinomia, consoante regra basilar de hermenêutica.

2. À míngua de regra processual própria que estabeleça prerrogativa pro populo em prol da Fazenda Pública, prevalecem as normas gerais do Código de Processo Civil.

3. Consectariamente, intimada a União para a prática de ato processual, o prazo tem como termo a quo a juntada aos autos do mandado, nas hipóteses em que a comunicação é engendrada por oficial de justiça (artigos 241, II, do CPC c.c. artigo 38 da LC 73/93).

4. Deveras, é cediço na Corte que a contagem do prazo recursal da União, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da juntada aos autos do mandado cumprido (EREsp 584.784 - BA, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, Corte Especial, DJ de 08 de maio de 2006).

5. Idêntico entendimento é preconizado na Turma, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARQUIVAMENTO NA COORDENADORIA. POSSIBILIDADE. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O prazo para a União recorrer começa a fluir a partir da juntada de intimação nos autos, quando intimada pessoalmente, máxime com a vigência da Lei nº 10.910/2004 (EREsp nº 601.682/RJ).
2. O arquivamento do mandado de intimação na coordenadoria é substitutivo de sua juntada nos autos, em observância à economia e celeridade processual.
3. Precedentes: (EDcl no AgRg no REsp 690.186/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.11.2005; AgRg no AgRg no AG 692503/SC, 1ª Turma, Rel. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006.) 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 692.644 - PR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10 de abril de de 2006).
6. In casu, o exame dos autos revela que o mandado de intimação foi cumprido e posteriormente juntado aos autos (10.05.2006, fl..324 v). Tendo em vista que os embargos declaratórios foram interpostos em 19.05.2006, verifica-se sua tempestividade e, conseqüentemente, do recurso especial.
7. O artigo 535 do CPC resta incólume quando o tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
8. As razões do recurso especial revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violado o dispositivo de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Precedentes: REsp 493.317/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 25/10/2004 p. 404); (REsp 550236/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 26/04/2004 p. 163); e (AgRg no REsp 329609/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 19/11/2001 p. 241.
9. A divergência jurisprudencial ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC c/c o artigo 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

10. A demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável avaliar se a solução do decisum recorrido e do(s) paradigma(s) assentaram-se nas mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias.

11. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no AgRg no REsp 930590/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2010).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. ART. 241, II, DO CPC.

1. **Em se tratando de intimação da Fazenda Pública ou da Advocacia-Geral da União por meio de oficial de justiça, o termo inicial do prazo para a interposição de recurso é a data da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do disposto no artigo 241, II, do CPC. Precedentes.**

2. Embargos de divergência providos' (STJ, EREsp 605510/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2008).

Ora, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, segundo a qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. Ressalte-se que este enunciado é plenamente aplicável ao Recurso Especial interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1427074/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 322.523/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2013).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC'.

Em seu Agravo Regimental, a Fazenda Nacional defende a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, sob o argumento de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a jurisprudência do STJ não afasta a aplicabilidade do art. 20 da Lei 11.033/2004, o qual dispõe que "as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista".

Com base na argumentação acima, a Fazenda Nacional requer a reconsideração da decisão agravada ou, noutra hipótese, a remessa deste Agravo Regimental à Turma julgadora, a fim de que seja provido o Recurso Especial.

Assiste razão à Fazenda Nacional.

De início, inexiste similitude fática entre o presente caso e as situações reportadas nos precedentes citados na decisão agravada, seja porque alguns desses precedentes referem-se a ações judiciais que refogem das atribuições dos Procuradores da Fazenda Nacional, seja porque, nos precedentes que se referem aos Procuradores da Fazenda Nacional, ou a intimação deu-se por carta, em razão da inexistência de representante judicial da Fazenda Nacional lotado na sede do juízo, ou a intimação deu-se antes da vigência da Lei 11.033/2004.

Por outro lado, o STF e o STJ firmaram orientação jurisprudencial no sentido da aplicabilidade do art. 20 da Lei 11.033/2004, o qual dispõe que as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar 73/93, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, conforme evidenciam as ementas dos seguintes julgados:

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. PRAZO RECURSAL. FAZENDA NACIONAL. ART. 20 DA LEI 11.033/2004. EFETIVA ENTREGA DOS AUTOS AO SEU REPRESENTANTE LEGAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL AFASTADA. PIS. ART. 5º, XXXVI, DA CF. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a intempestividade do agravo regimental interposto pela União, em observância ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20 da Lei 11.033/2004, que dispõe sobre a contagem do prazo recursal para a Fazenda Nacional, estabelecendo que esse prazo somente tem início com a efetiva entrega dos autos ao seu representante legal.

2. Inviável o processamento do extraordinário para rediscutir matéria infraconstitucional relativa aos limites objetivos da coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido' (STF, EDcl no AgRg no AI 448.840/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe-050 de 19/03/2010).

'PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL MEDIANTE A ENTREGA DOS AUTOS. ART. 20 DA LEI 11.033/2004. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.

1. A intimação pessoal dos procuradores da Fazenda Nacional se dá mediante a entrega dos autos com vista (art. 20 da Lei 11.033/2004). Precedentes.

2. O julgamento da ação não provoca a perda de objeto do recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento que trata de possível nulidade processual, porquanto todas as decisões supervenientes ficam subordinadas à condição resolutória, ou seja, perdem a sua eficácia se o respectivo agravo for provido. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1.225.233/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. O termo inicial do prazo para a Fazenda Pública interpor recurso, quando a diligência for efetivada por Oficial de Justiça, é a data da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido. Inteligência do art. 241, II, do CPC.

2. Os procuradores da Fazenda Nacional têm a prerrogativa de serem intimados pessoalmente, mediante a entrega dos autos com vista, nos termos do art. 20 da Lei n. 11.033/2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182/STJ).
4. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes' (STJ, EDcl no AgRg no Ag 592.311/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 01/02/2006, p. 481).

No caso concreto, conforme atesta a certidão de fl. 112e, em 16/06/2008, o Procurador da Fazenda Nacional foi pessoalmente intimado, mediante a entrega dos autos com vista, e em 25/06/2008, interpôs, tempestivamente, a Apelação Cível (fls. 119/123e).

Ante o exposto, em juízo de retratação, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial para afastar a intempestividade da Apelação Cível interposta pela Fazenda Nacional, a fim de que o Tribunal de origem processe e julgue a referida Apelação" (fls. 213/219e).

Em seu Agravo Regimental, o Município de Guará sustenta que a intimação pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional pode ocorrer de várias maneiras, e que, de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, em casos de intimação da Fazenda Pública por Oficial de Justiça, o termo inicial do prazo para a interposição de recurso é a data de juntada aos autos do mandado de intimação.

Segundo o Município de Guará, a totalidade dos precedentes do STJ, citados na primeira decisão monocrática proferida neste feito, teriam, como parte processual, a Fazenda Nacional, e tratariam de matéria idêntica à versada no presente Recurso Especial.

Com base na argumentação acima, o Município de Guará requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, noutra hipótese, a remessa deste Agravo Regimental à Turma julgadora, a fim de que negado provimento ao Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.827 - SP (2014/0105927-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

De início, inexistente similitude fática entre o presente caso e as situações reportadas nos precedentes do STJ citados na decisão de fls. 197/201e, pela qual, inicialmente, negara-se seguimento ao Recurso Especial, seja porque alguns desses precedentes referem-se a ações judiciais que refogem das atribuições dos Procuradores da Fazenda Nacional, seja porque, nos precedentes que se referem aos Procuradores da Fazenda Nacional, ou a intimação deu-se por carta, em razão da inexistência de representante judicial da Fazenda Nacional lotado na sede do Juízo, ou a intimação deu-se antes da vigência da Lei 11.033/2004.

Quanto ao acórdão da Corte Especial do STJ, nos EREsp 605.510/RJ – acórdão que, aliás, fora citado a fl. 216 da decisão agravada e, também, a fl. 225e deste Agravo Regimental – refere-se ele a uma causa que refoge das atribuições dos Procuradores da Fazenda Nacional, pois, naquele caso específico, a intimação fora feita na pessoa do Advogado da União, na condição de representante judicial do Colégio Dom Pedro II.

Quanto ao AgRg nos EREsp 781.721/AL, também citado a fls. 225/226e deste Agravo Regimental, o seguinte trecho da decisão monocrática proferida no correspondente REsp 781.721/AL evidencia que, naquele caso específico, o mandado de intimação fora juntado aos autos antes da vigência da Lei 11.033/2004: "*In casu*, o mandado de intimação cumprido foi juntado aos autos em 18/11/2002, conforme certidão de fl. 32, tendo sido interposto o agravo de instrumento pela Fazenda Nacional em 06/12/2002, tempestivamente, portanto".

Na decisão de fls. 197/201e, pela qual, a princípio, fora negado seguimento ao Recurso Especial, também foram citados os seguintes precedentes do STJ, seja diretamente ou por remissão nas ementas transcritas, cuja inaplicabilidade, reconhecida na decisão de fls. 213/219e, segue detalhada, nos seguintes termos:

- REsp 653.304/MG (a intimação deu-se antes da vigência da Lei 11.033/2004);
- EREsp 743.867/MG (a intimação deu-se por carta, em razão da inexistência de representante judicial da Fazenda Nacional lotado na sede do Juízo);
- REsp 490.881/RJ (a intimação deu-se antes da vigência da Lei 11.033/2004);
- AgRg no REsp 1.157.225/MT (a intimação deu-se por carta, em razão da inexistência de representante judicial da Fazenda Nacional lotado na sede do Juízo);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- AgRg no REsp 945.539/PR (a intimação deu-se por carta, em razão da inexistência de representante judicial da Fazenda Nacional lotado na sede do Juízo);
- AgRg no Ag 1.424.283/PA (a intimação deu-se antes da vigência da Lei 11.033/2004);
- EDcl nos EDcl no AREsp 394.198/RN (causa que refoge das atribuições dos Procuradores da Fazenda Nacional);
- EREsp 908.045/RS (causa que refoge das atribuições dos Procuradores da Fazenda Nacional);
- EREsp 584.784/BA (causa que refoge das atribuições dos Procuradores da Fazenda Nacional);
- EREsp 601.682/RJ (causa que refoge das atribuições dos Procuradores da Fazenda Nacional);
- EDcl no AgRg no REsp 690.186/CE (causa que refoge das atribuições dos Procuradores da Fazenda Nacional);
- AgRg no AgRg no Ag 692.503/SP (causa que refoge das atribuições dos Procuradores da Fazenda Nacional);
- EDcl no AgRg no Ag 692.644/PR (causa que refoge das atribuições dos Procuradores da Fazenda Nacional);
- REsp 493.317/RJ (causa que refoge das atribuições dos Procuradores da Fazenda Nacional);
- AgRg no AgRg no REsp 930.590/TO (causa que refoge das atribuições dos Procuradores da Fazenda Nacional);

Em relação ao acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ, nos EDcl no REsp 531.308/PR, pelo qual, a princípio, fora acolhida a arguição de inconstitucionalidade do art. 20 da Lei 11.033/2004, o respectivo incidente processual não chegou a ser julgado pela Corte Especial do STJ, pois veio a ser retirado de pauta, em 21/09/2005, por indicação da Ministra ELIANA CALMON, então Relatora, que, considerando o acolhimento de questão de ordem, por despacho publicado no DJe de 07/12/2009, acabou por deferir o pedido de devolução de prazo, formulado pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, o STF e o STJ firmaram orientação jurisprudencial no sentido da aplicabilidade do art. 20 da Lei 11.033/2004, o qual dispõe que as intimações e notificações, de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar 73/93, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente, mediante a entrega dos autos, com vista, conforme evidenciam as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. PRAZO RECURSAL. FAZENDA NACIONAL. ART. 20 DA LEI 11.033/2004. EFETIVA ENTREGA DOS AUTOS AO SEU REPRESENTANTE LEGAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL AFASTADA. PIS. ART. 5º, XXXVI, DA CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. **Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a intempestividade do agravo regimental interposto pela União, em observância ao art. 20 da Lei 11.033/2004, que dispõe sobre a contagem do prazo recursal para a Fazenda Nacional, estabelecendo que esse prazo somente tem início com a efetiva entrega dos autos ao seu representante legal.**

2. Inviável o processamento do extraordinário para rediscutir matéria infraconstitucional relativa aos limites objetivos da coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido" (STF, EDcl no AgRg no AI 448.840/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL MEDIANTE A ENTREGA DOS AUTOS. ART. 20 DA LEI 11.033/2004. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.

1. **A intimação pessoal dos procuradores da Fazenda Nacional se dá mediante a entrega dos autos com vista (art. 20 da Lei 11.033/2004). Precedentes.**

2. O julgamento da ação não provoca a perda de objeto do recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento que trata de possível nulidade processual, porquanto todas as decisões supervenientes ficam subordinadas à condição resolutória, ou seja, perdem a sua eficácia se o respectivo agravo for provido. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1.225.233/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. O termo inicial do prazo para a Fazenda Pública interpor recurso, quando a diligência for efetivada por Oficial de Justiça, é a data da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido. Inteligência do art. 241, II, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os procuradores da Fazenda Nacional têm a prerrogativa de serem intimados pessoalmente, mediante a entrega dos autos com vista, nos termos do art. 20 da Lei n. 11.033/2004.
3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182/STJ).
4. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 592.311/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 01/02/2006).

No caso concreto, conforme atesta a certidão de fl. 112e, em 16/06/2008 o Procurador da Fazenda Nacional foi pessoalmente intimado, mediante a entrega dos autos, com vista, e em 25/06/2008 interpôs, tempestivamente, a Apelação Cível (fls. 119/123e).

Logo, deve ser mantida a decisão de fls. 213/219e, pela qual foi provido o Recurso Especial, para afastar a intempestividade da Apelação Cível, interposta pela Fazenda Nacional.

Ante o exposto, nego provimento ao presente Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0105927-0

**AgRg no AgRg no
REsp 1.452.827 / SP**

Números Origem: 00299159420084030000 200761130026550 200803000299154 2008157224 201401059270
299159420084030000 343871 493

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 10/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARÁ
ADVOGADO : ALÉCIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARÁ
ADVOGADO : ALÉCIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.